



PROCESSO N.º:	5.818-1/2015
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE – PREVIGUAR
REPRESENTANTE:	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
REPRESENTADOS:	LEOPOLDINO ROSADO DE OLIVEIRA – ex-Diretor do PREVIGUAR VALDIR MASSARI – ex-Administrador e Controlador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
REPRESENTADOS:	MARCO ANTÔNIO FIORI – ex-Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA – ex-Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA SÉRGIO MIYAMOTO – ex-Administrador da empresa ATRIUM CCTVM LTDA
ADVOGADA:	FABIANI MIROSINSKI PEPPI – OAB/SP 338.864
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

De início, reitero os termos da decisão que conheceu desta Representação de Natureza Interna, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores estabelecidos nos artigos 219 e 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 14/2007, deste Tribunal de Contas.

Submeto, ademais, sua apreciação ao crivo do colendo Plenário, em razão da relevância da matéria, nos termos do artigo 90, § 5º, do RI/TCEMT¹.

Importa destacar que o Sr. Leopoldino Rosa de Oliveira, ex-Diretor do PREVIGUAR e o Sr. Valdir Massari, ex-administrador e Controlador da empresa Atrium CCTVM, deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentação de defesa, motivo pelo qual os declaro revéis. No entanto, ao Sr. Valdir Massari não aplico o efeito de

¹ Art. 90 . Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular: [...]

§ 5º. Também serão transferidos para julgamento do Tribunal Pleno os processos de competência do Julgador Singular, quando a matéria envolver alta indagação ou divergência, ou quando for conveniente a deliberação plenária, a critério do Relator ou por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador Geral de Contas, aprovada pelo Tribunal Pleno.





presunção de veracidade, pois foi beneficiado pelas demais defesas apresentadas durante a instrução processual, o que é plenamente possível, em consagração, inclusive, ao princípio da verdade real.

Preliminarmente, faz-se necessário discorrer acerca do pedido da Equipe Técnica de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Atrium CCTVM Ltda., para fins de que seus administradores e sócios sejam responsabilizados pelos prejuízos causados ao erário do Fundo Previdenciário.

Cumprе ressaltar que a empresa Atrium CCTVM Ltda. alterou a sua denominação para Atrium S.A. Corretora de Valores Mobiliários². Desse modo, a Equipe Técnica, em consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP³, afastou o argumento de que os responsáveis não faziam parte do quadro societário da empresa em questão.

Ainda, diversamente do exposto pelas alegações de defesa, a empresa Atrium CCTVM Ltda., no presente caso, não agia como mera intermediadora de títulos públicos, ao contrário, exercia atividade regulamentada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na forma da Resolução n.º 1.120/86, do Conselho Monetário Nacional, e tinha como finalidade precípua oferecer aos seus clientes a oportunidade de realização de negociações com a maior vantajosidade possível.

Como entidade especializada na operacionalização de títulos no mercado financeiro, era ainda sua atribuição zelar pela observância das normas regulamentadoras dessa matéria, o que incluía a então vigente Resolução CMN n.º 3.506/2007, sobretudo quando se dispunha a atuar para regimes próprios de previdência social, gerenciando recursos sabidamente públicos, cuja aplicação estão sujeitas a regras ainda mais rígidas.

2 Conforme se verifica quando do julgamento do Processo Administrativo Sancionador (PAS) n.º 4/2007, pela Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2010/20101119-1.html>> Acesso em 07 de mai de 2020.

3





No entanto, no presente caso, foi constatada a negociação de Títulos Públicos sob condições de preços incompatíveis com os praticados no mercado, produzindo lucro ilegítimo à empresa.

Não bastasse isso, ao decretar a liquidação extrajudicial da matriz da empresa mencionada no mês de março de 2011, em razão da insolvência da empresa e da prática de atos que configuram grave violação às normas legais que disciplinam a atividade da instituição, o Banco Central do Brasil tornou indisponíveis os bens do Sr. Marco Antônio Fiori, Sr. Mário Sérgio Nunes da Costa, Sr. Sérgio Miyamoto e do Sr. Valdir Massari, todos ex-administradores (Doc. Digital n.º 24580/2015).

Por sua vez, a falência da empresa ocorreu em maio de 2012, pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo⁴ (Doc. Digital n.º 24582/2015).

No mais, é de conhecimento público que, em virtude de operações fraudulentas no mercado financeiro, os administradores da Atrium CCTVM Ltda. estão inabilitados pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, e não poderão exercer cargos de direção na administração ou gerência em instituições sob a fiscalização do BACEN⁵, pelo período de 10 a 20 anos:

bc.gov.br/estabilidadefinanceira/quadroinabilitados

GOV BR

ACESSO À INFORMAÇÃO PARTICIPE SERVIÇOS LEGISLAÇÃO ÓRGÃOS DO GOVERNO

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE ENGLISH

BCB BANCO CENTRAL DO BRASIL

Acesso à informação do BC Política monetária Estabilidade financeira Estatísticas Cédulas e moedas Publicações e pesquisa

Home > Estabilidade financeira > Sistema Financeiro Nacional > Proc. Sancionador e Termo de Compromisso > Quadro Geral de Inabilitados

Quadro Geral de Inabilitados - QGI

INTIMADO	CPF	PENALIDADE	PRAZO (ANOS)	DATA PUBLICAÇÃO	PRAZO FINAL PENALIDADE
MARCO ANTÔNIO FIORI	84549033800	INABILITAÇÃO	20	24/09/2015	24/09/2035
MARCO ANTÔNIO FIORI	84549033800	INABILITAÇÃO	10	25/01/2016	25/01/2026
MARIO SERGIO NUNES DA COSTA	57471916834	INABILITAÇÃO	20	24/09/2015	24/09/2035
SERGIO MIYAMOTO	15321029849	INABILITAÇÃO	20	24/09/2015	24/09/2035
VALDIR MASSARI	04231329893	INABILITAÇÃO	20	24/09/2015	24/09/2035
VALDIR MASSARI	04231329893	INABILITAÇÃO	10	25/01/2016	25/01/2026

4 <https://valor.globo.com/financas/noticia/2012/07/25/bc-encerra-liquidacao-extrajudicial-da-corretora-atrimum.ghtml>
5 Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/quadroinabilitados>> Acesso em 04 de mai de 2020.





Ressalto que, no ordenamento jurídico, em regra, vigora a segregação do patrimônio da empresa e de seus sócios, tendo como exceção quando constatado o uso indevido da personalidade jurídica que configure abuso de direito ou confusão patrimonial.

As possibilidades de desconconsideração da personalidade jurídica estão previstas no artigo 50, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976), em seu artigo 158, disciplina que:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; **responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:**

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto. (grifei)

Anteriormente, o artigo 28, da Lei n.º 8.078/2018 (Código de Defesa do Consumidor)⁶, afirmou que cabe ao julgador a desconconsideração, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de prejuízo à Administração Pública somada à presença do abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social ou, ainda, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁶ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.





Neste sentido, é vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁷, conforme excerto do voto que fundamentou o Acórdão n.º 3.109/2011 – Plenário:

“28. Como tenho asseverado, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios de empresa privada é medida excepcional, restrita às hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil.

(...)

12. Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que, quando ocorre o desvio de finalidade, a sociedade passa a perseguir fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, sendo que no caso de confusão patrimonial, não se pode identificar a separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio ou do administrador (Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005. 6ª Edição. Pág. 256). (...).”

Na mesma linha, este Tribunal de Contas consolidou o seguinte entendimento⁸:

16.4) Previdência. Dano na negociação de ativos financeiros. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Restituição ao erário. Mediante a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 50 do Código Civil), **os administradores e os acionistas de Instituições Financeiras que realizam a intermediação de operações com valores mobiliários, bem como aqueles de empresas de consultoria e assessoria que recomendam essas operações, podem ser condenados pelo Tribunal de Contas a restituírem, com recursos próprios e solidariamente, valores a Fundo de Previdência, devido a danos provocados por negociação de títulos públicos promovida com preços superiores ao praticados no mercado.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 97/2016-SC. Julgado em 17/08/2016. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 11.654-8/2013).

Outrossim, em se tratando de sócios ou dirigentes de instituições financeiras, o liame de responsabilização por força da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a alcançar o patrimônio daqueles, é ainda mais tênue,

⁷ A exemplo dos Acórdãos 5.611/2012, 5.548/2014 (Segunda Câmara), 1.512/2015, 1.557/2011, 4.703/2014 (Primeira Câmara), 1.891/2010, 2.854/2010, 1.694/2011 e 3.019/2011, 2.226/2012, 652/2014, 802/2014 e 356/2015 (Plenário), entre outros.

⁸ Vide também Acórdãos n.º 52/2016, 50/2016, 51/2016 (Primeira Câmara), 81/2018 (Segunda Câmara), 230/2016, 221/2018 (Tribunal Pleno),





tangenciando a responsabilidade objetiva, conforme disposição da Lei n.º 6.024/1974, que trata da Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras:

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Ademais, frisa-se que este Tribunal de Contas possui competência própria e privativa sobre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, consoante dispõe o artigo 5, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 269/2007⁹.

Portanto, considerando também o estado falimentar da empresa em comento, entendo presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica a fim de responsabilizar a empresa Atrium CCTVM Ltda. e seus ex-administradores, Srs. Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa, Sérgio Miyamoto e Valdir Massari.

Em relação ao mérito desta Representação, verifico que se trata da aquisição de títulos públicos com preços acima dos praticados no mercado, sendo que este sobrepreço ocasionou prejuízo econômico aos cofres públicos do PREVIGUAR, no montante de **R\$ 302.422,89 (trezentos e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos)**.

Sobre o tema, a **Resolução Normativa TCE/MT n.º 19/2011** trouxe, em seu anexo, o Estudo e a Nota Técnica a respeito dos requisitos para a aplicação de recursos previdenciários em títulos públicos e a uniformização de procedimentos de controle, realizado pela Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas.

9 Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária; II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...]





Destaco, neste ponto, como bem mencionado pela Equipe Técnica, embora a elaboração da mencionada Resolução tenha ocorrido no final do exercício de 2011, será utilizada como parâmetro para a análise das negociações realizadas pelo PREVIGUAR, uma vez que as diretrizes estabelecidas possuíam como subsídio legal a Lei n.º 9.717/1998 e a Resolução CMN n.º 3.506/2007, ou seja, normas vigentes à época dos fatos.

Nesse sentido, a Resolução Normativa TCE/MT n.º 19/11 determinou a utilização dos preços ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), uma vez que a entidade atuava com segurança e com referência nas negociações de títulos públicos, assim como devido à compatibilidade de seus preços com os registros do Selic, como PU mínimo, médio e máximo, conforme o item 2, da Nota Técnica, *in verbis*:

2. Para fins de verificação da adequação dos preços dos títulos negociados pelos RPPS às condições de mercado deve-se considerar o PU ANBIMA como parâmetro de controle, com base nos seguintes procedimentos: a) levantamento das informações da operação analisada; b) **levantamento** dos PU's ANBIMA e SELIC da data da operação analisada e dos dias anteriores, correspondente a uma amostra suficiente para refletir as condições de mercado; c) **comparação** dos PU 's de negócio, SELIC e ANBIMA em cada data, a fim de evidenciar a variação entre eles; d) **revisão analítica** dos dados a fim de verificar se o PU de negócio encontra-se compatível com as condições de mercado, considerando-se para tanto o PU ANBIMA e sua aderência aos PU's SELIC.

Sobre a não utilização do PU Selic, a Secex colacionou trecho do mencionado Estudo Técnico realizado por este Tribunal, *in verbis*:

“28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de Títulos Públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Isso ocorre porque o mercado de Títulos Públicos não é bem desenvolvido no país, apresentando poucas operações, de forma que os negócios irregulares, com desencaixe de preços, acabam por influenciar as





informações divulgadas pelo BACEN. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento”.

Acrescentou que os dados utilizados nesta análise, relativamente aos PUs Selic, foram extraídas no site BACEN, que consideram todas as operações e não somente o extragrupo¹⁰, uma vez que nelas constam o registro da totalidade das operações efetivamente realizadas no respectivo dia.

Salientou, também, que o Selic não registra preços de determinadas operações, justificando que, nesses casos, foram utilizados como PU de referência aqueles efetivamente registrados nas datas que se antecederam.

Acerca das tabelas dos PUs ANBIMA dos dias anteriores à operação, a Secex informou que foram utilizadas somente para fins de averiguação da compatibilidade do PU do negócio com as condições de mercado. Assim, foi possível inferir que o Gestor do PREVIGUAR deixou de verificar que o preço do título que seria adquirido se mostrava incompatível com as condições de mercado.

Dessa forma, a Secex verificou que foram efetuadas aquisições de títulos públicos federais pelo PREVIGUAR, nos exercícios de 2007 e 2008, com vencimento para o ano de 2017, sendo emitidas as Notas de Negociações de Títulos n.º 12980 e n.º 13224, contendo as seguintes informações:

Período	Título	Data operação	Nota de negociação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2007	NTN-F	14/11/07	12980	01/01/2017	1532	R\$ 1.096,444858	R\$ 1.679.753,21
2008	NTN-F	08/01/08	13224	01/01/2007	69	R\$ 1.083,697971	R\$ 74.775,16

Fonte: Nota de Negociação de Título – Anexo 1

¹⁰ Extragrupo são as operações cujo conglomerado da contraparte cedente é diferente do conglomerado da contraparte cessionária, ou quando pelo menos uma das contrapartes não pertence a um conglomerado. Em caso de fundos, o conglomerado considerado é do administrador.





Em relação à Nota n.º 12980, adquirida na data de 14/11/2007, a Secex apurou que o PU de compra (**R\$ 1.096,4447**) da operação corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data, ou seja, **20,56%** superior ao PU ANBIMA, concluindo pelo dano no valor de **R\$ 286.486,45**:

Tabela 2: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 14/11/2007

Operações Analisadas			SELIC / BACEN					ANBIMA					
nº	data	PU compra	Nº op	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra / ANBIMA %
1	08/11/07		15	917,8013	100,3429	920,9486	101,8389	937,8838	903,9844	101,5284	101,8766	103,7500	
2	09/11/07		16	908,8011	100,9811	917,7173	101,3610	930,2077	912,5994	99,5838	100,5608	101,9295	
3	12/11/07			-	-	-	-	-	902,9210	-	-	-	-
4	13/11/07		53	908,7154	100,5539	913,7487	101,8401	930,5624	899,5118	101,0232	101,5827	103,4519	
5	14/11/07	1096,4447	28	874,1071	103,6075	905,6408	121,0684	1096,4447	909,4431	96,1145	99,5819	120,5622	20,56%

Fonte: Nota de Negociação de Título – Anexo 1

Fonte PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20071105&grupo=T&periodo=S&idpal=SELICNEGTT&idioma=P

e http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20071112&grupo=T&periodo=S&idpal=SELICNEGTT&idioma=P

Fonte PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=5c0f0dc2-02d2-42f4-915c-97f4b35f18f5>

No tocante à operação realizada em 08/01/2008, verificou que o PU de compra (**R\$ 1.083,6980**) encontrava-se **27,08%** acima do PU ANBIMA, quantificando o dano no montante de **R\$ 15.936,44**:

Tabela 5: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 08/01/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN					ANBIMA					
nº	data	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra / Anbima %
1	03/01/08		8	841,1208	104,1317	875,8734	102,0152	893,5238	848,3461	99,1483	103,2448	105,3254	
2	04/01/08		5	848,5780	100,8783	856,0312	104,2782	892,6544	847,6267	100,1122	100,9915	105,3122	
3	07/01/08		72	841,0765	100,9125	848,7511	117,6963	998,9485	849,7981	98,9737	99,8768	117,5513	
4	08/01/08	1083,6980	79	845,4605	100,8950	853,0272	127,0414	1083,698	852,7351	99,1469	100,0343	127,0849	27,08%

Fonte: Nota de Negociação de Título – Anexo 1

Fonte PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20071231&grupo=T&periodo=S&idpal=SELICNEGTT&idioma=P

e http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080107&grupo=T&periodo=S&idpal=SELICNEGTT&idioma=P

Fonte PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=4a3ae5b1-12aa-4179-8c57-9a9ca0d0dc32>

Com efeito, o sobrepreço constatado na aquisição dos títulos públicos gerou prejuízo aos cofres do RPPS no montante de **R\$ 302.422,89**.





Ainda, em relação à irregularidade **LB24**¹¹, imputada ao Gestor do Fundo Municipal, cumpre destacar que a Lei n.º 9.717/98, preconiza, em seu artigo 6º, IV¹², que para a aplicação dos recursos previdenciários deverão ser observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Por sua vez, o CMN, por meio da Resolução n.º 3.506/2007¹³, determina que os gestores dos recursos previdenciários possuem a obrigação de, além de consultar instituições financeiras, observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro.

Diante disso, é indiscutível que o Gestor não poderia autorizar a compra de títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional a preços incompatíveis com o valor de mercado, em operações arriscadas, e sem a prévia e necessária pesquisa do valor de referência dos títulos, antes do efetivo fechamento da operação.

Como bem ressaltado pela Equipe Técnica o Gestor também não justificou o limite de preço definido pelo RPPS para a operação realizada, em relação a eventuais incompatibilidades entre o PU de compra e o PU ANBIMA da data da operação, quando deveria ter se cercado de todas as cautelas na administração de recursos públicos.

Por fim, o Gestor não submeteu ao Conselho Curador do fundo previdenciário a matéria alusiva à mencionada aquisição, atraindo para si a

11 1. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988). (Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).

1.1. aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal;

1.2. aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando prejuízos ao PREVIGUAR no valor total de R\$ 300.949,52.

12 Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: [...]

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

13 Norma vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*).





responsabilidade na destinação dos recursos pertencentes aos servidores do Município de Guarantã do Norte, dispensando formalidade essencial, que seria a prévia manifestação do aludido Conselho, órgão de deliberação superior (artigo 54 a 56, da Lei Municipal n.º 091/2005¹⁴).

Portanto, agiu em desconformidade com os preceitos constitucionais de eficiência, economicidade, legalidade e moralidade, em especial pelo descumprimento do disposto na Lei n.º 9.717/1998 e na Resolução CMN n.º 3.506/2007, razão pela qual mantenho a irregularidade imputada ao Sr. Leopoldino Rosa de Oliveira, ex-Diretor do PREVIGUAR.

Dessa forma, acerca da responsabilização pelo dano, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial de que deve recair sobre aqueles que deram causa ao prejuízo experimentado pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte.

É esse, inclusive, o entendimento deste Tribunal de Contas em casos semelhantes, conforme disposição contida no Acórdão 230/2016 – TP:

16.3) Previdência. Dano na aquisição de ativos financeiros. Responsabilidade solidária. Gestor do RPPS, empresa contratada e sócios administradores.

Respondem solidariamente pela restituição aos cofres de entidade previdenciária, com recursos próprios:

a. o gestor administrador do RPPS, pela negligência na aquisição de títulos públicos com base em preços evidentemente superiores aos praticados pelo mercado financeiro, em decorrência da não observância ao disposto no § 2º, do art. 22, da Resolução BACEN nº 3.506/07, que

14 Art. 54. As disponibilidades de caixa do PREVIGUAR ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “*caput*” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 56. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVIGUAR realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.





prescreve ser indispensável a necessidade de consulta às instituições financeiras e às informações divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas do mercado financeiro, de modo a aferir o preço médio de títulos, ainda que públicos, a serem adquiridos por fundos previdenciários;

b. a empresa especializada, com atividade regulamentada pelo Banco Central, contratada com a finalidade de oportunizar a realização de negociações com a maior vantajosidade possível, que concorre, enquanto instituição financeira, para a aquisição de títulos com preços superiores aos praticados pelo mercado, causando evidente prejuízo à instituição previdenciária; e,

c. os sócios administradores da instituição financeira, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.024/74 c/c o artigo 50 do Código Civil Brasileiro. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 230/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. Processo nº 21.557-0/2012).

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência dos apontamentos iniciais, razão pela qual, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/07 c/c o artigo 287, da Resolução Normativa n.º 14/2007, **o Sr. Leopoldino Rosa de Oliveira, ex-Diretor do PREVIGUAR, e a empresa Atrium CCTVM Ltda., bem como seus ex-administradores, Srs. Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa, Sérgio Miyamoto e Valdir Massari**, deverão, de modo solidário, restituir aos cofres públicos o montante de **R\$ 302.422,89 (trezentos e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos)**, diante dos danos causados aos cofres públicos.

Em observância ao parágrafo único do artigo 285, do Regimento Interno deste Tribunal, fixo como marco do fato gerador ao dano ao erário, para fins de atualização, a data da última operação realizada, a saber 08/01/2008.

Por fim, entendo cabível a aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado dos danos causados, a cada um dos responsáveis, nos moldes do artigo 287 do RI/TCEMT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 270/2020, da lavra do Procurador de Contas Getulio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de:





I – **Conhecer e julgar procedente** esta Representação de Natureza Interna, com fundamento 224, inciso II, alínea “a” c/c 227, § 5º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, deste Tribunal de Contas.

II – **Condenar, solidariamente, o Sr. Leopoldino Rosa de Oliveira, ex-Diretor do PREVIGUAR, e a empresa Atrium CCTVM Ltda., bem como seus ex-administradores, Srs. Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa, Sérgio Miyamoto e Valdir Massari, à restituição, com recursos próprios, do valor de R\$ 302.422,89 (trezentos e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos),** diante da ocorrência de sobrepreço na aquisição de títulos públicos, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir da data do fato gerador fixada em 08/01/2008, com fulcro no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RI/TCEMT;

III – Aplicar multa ao Sr. **Leopoldino Rosa de Oliveira, ex-Diretor do PREVIGUAR, e a empresa Atrium CCTVM Ltda., bem como seus ex-administradores, Srs. Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa, Sérgio Miyamoto e Valdir Massari,** individual e proporcional a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário, consoante regulamenta o artigo 287 do RI/TCEMT;

IV – **Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 196 do Regimento Interno.

Determino que as sanções impostas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n.º 14/2007.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 21 de maio de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁵

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

